

AÇÃO PENAL Nº 5003327-64.2011.404.7005/PR

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA

ADVOGADO : lauro henrique luna dos anjos

: CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base na Peça Informativa Criminal n. 1.25.002.002704/2009-19, ofertou denúncia contra **CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA**, brasileiro, advogado, inscrito sob a OAB/PR n. 31.808, com endereço profissional na Rua Visconde de Guarapuava, 2335, Centro, no Município de Cascavel/PR, imputando-lhe a responsabilidade penal pela prática dos seguintes fatos delituosos:

*Entre os dias 12 de junho de 2010 e 22 de outubro de 2010, no Município de Catanduvas/PR, o denunciado **CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA**, ciente da reprovabilidade de sua conduta, dolosamente deixou de restituir autos de procedimentos diversos (Procedimento para Apuração de Faltas Disciplinares n. 049/2009 e 064/2009, em trâmite perante a Penitenciária Federal em Catanduvas/PR), que recebeu na qualidade de advogado (cf. fls. 69/70), mesmo após ter sido intimado reiteradas vezes para fazê-lo.*

Os Procedimentos para Apuração de Faltas Disciplinares n. 049/2009 e 064/2009 foram instaurados em 16.07.2009 e 14.10.2009, respectivamente, para apurar transgressões disciplinares perpetradas, em tese, por interno da Penitenciária Federal em Catanduvas/PR. Após a instrução dos procedimentos, nos termos do art. 67, §3, do Decreto n. 6.049/2007, oportunizou-se ao defensor constituído pelo réu, ora denunciado, a possibilidade de retirar os procedimentos daquela unidade prisional, para que, no prazo de 03 (três) dias, oferecesse as defesas finais.

*Assim, em 09 de junho de 2010, o denunciado **CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA**, na qualidade de advogado, compareceu à Penitenciária Federal em Catanduvas/PR, ocasião em que, mediante assinatura em livro próprio de cargas, retirou pessoalmente os procedimentos acima especificados, ciente de que a devolução destes deveria se realizar em, no máximo, três dias (12 de junho de 2010).*

Expirado o prazo sem devolução, o denunciado recebeu várias notificações, por intermédio de ofícios e contatos telefônicos, para que procedesse à restituição dos autos com ele retidos.

Entretanto, como nenhuma das requisições foi atendida, quedando-se inerte o denunciado, foi expedido mandado de busca e apreensão dos procedimentos, que restou cumprido em 22 de outubro de 2010 (quatro meses e dez dias após o vencimento do prazo para devolução).

*A **autoria** está comprovada pela assinatura do causídico em livro próprio, que demonstra que ele retirou pessoalmente os procedimentos, ciente da data em que deveria devolvê-los (fls. 69/70, Anexo I).*

A **materialidade** se evidencia pelas reiteradas notificações não atendidas para devolução dos autos (fls. 71/74), que culminaram na expedição de mandado de busca e apreensão judicial (fl. 80).

Pugnou, assim, pela condenação do réu nas sanções do art. 356 do Código Penal, na forma do art. 70 do mesmo *Codex* legal (concurso formal).

A denúncia foi recebida em 01/08/2011 (ev. 04).

Citado, o réu - atuando em causa própria - apresentou defesa prévia (ev. 23), aduzindo que:

a) *'em momento algum, houve retenção abusiva de Autos por parte do Acusado, eis que, não extrapolou em momento algum as barreiras éticas ou legais enquanto teve os Autos depositados em sua confiança e responsabilidade'*;

b) *'os Autos administrativos de punição disciplinar foram devolvidos IMEDIATAMENTE APÓS TER SIDO O DEFENSOR LEGALMENTE INTIMADO DE MANEIRA PREVISTA LEGALMENTE E POR MEIO IDÔNEO! Certo é que não há nenhuma previsão legal que oportunize a qualquer autoridade 'intimar' o advogado através de contato telefônico, portanto, poderia o vaidoso diretor do presídio ter ligado quantas vezes quisesse, que mesmo assim, não haveria eficácia ou amparo legal no seu modus operandi, portanto, não há como se considerar os alegados contatos telefônicos - que nunca foram atendidos por este Acusado - como meio válido e idôneo de 'intimação'*;

c) *'não consta ABSOLUTAMENTE NENHUM AVISO DE RECEBIMENTO POSTAL COM CHANCELA DO ACUSADO, ou seja, se houve remetimento postal de ofícios, não foram recebidos por este Acusado, não havendo portanto, a necessária intimação pessoal que validasse a alegada 'intimação'*; e

d) *'certo é que, o lapso temporal em que tais processos disciplinares permaneceram sob o zeloso cuidado deste causídico, não extrapolam de maneira alguma o tempo em que milhares e milhares de processos permanecem empilhados sobre mesas e prateleiras de todas as instâncias judiciais de todos os rincões deste país'*.

Foram ouvidas as testemunhas (ev. 15, ÁUDIOMP32, da CP n. 5007396-23.2012.404.7000, em apenso; e evs. 102 e 107), bem como interrogado o réu (evs. 124 e 128).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (ev. 131), aduzindo que restou comprovada a materialidade e a autoria delitivas, pois o réu, apesar de devidamente intimado, não restituiu os autos que recebeu na condição de advogado, não merecendo suas alegações credibilidade.

O réu, em alegações finais (ev. 136), repetiu os argumentos expostos em defesa prévia, aduzindo que *'ante a absoluta carência probatória que demonstre o delito e o próprio dolo alegado para conferir sustentabilidade a um decreto condenatório, torna-se forçosa, sob essa hipótese, a absolvição por insuficiência de provas, sob a perspectiva do princípio in dubio pro reo'*.

Assim, vieram-me os autos conclusos para sentença (ev. 139).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O delito tipificado no art. 356 do CP assim estabelece:

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356 - Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Trata-se de delito de ação múltipla ou de conteúdo variado por conter várias modalidades de condutas, qualquer delas caracterizando, individualmente, a prática do delito. As condutas tipificadas, alternativamente, são: a) inutilizar (tornar inútil ou imprestável); b) deixar de restituir (sonegar).

O tipo subjetivo é caracterizado pelo dolo, consistente na vontade de praticar qualquer uma das condutas incriminadas, apresentando-se em sua forma genérica.

O objeto material é representado pelos autos, documento ou objeto de valor probatório. Segundo a doutrina, por '*autos se diz conjunto de peças (petições, instrumentos de mandato, articulados, termos, elementos instrutivos, arrazoados, sentença, etc) que integram um processo, seja cível, seja penal. Documento é o papel escrito especial ou eventualmente destinado à prova de fato juridicamente relevante. Objeto de valor probatório é todo aquele que serve ou se pretende que possa servir de elemento de convicção acerca dos fatos em que qualquer das partes, no processo, funda sua pretensão*' (Nélson Hungria, Comentários, cit., v.9, p. 528 - Obra Curso de Direito penal, parte especial, volume 3, ed. Saraiva,p.646).

É necessário que o objeto tenha sido entregue ao sujeito ativo em virtude da qualidade de advogado ou procurador judicial. Trata-se, dessa forma, de crime próprio.

Por fim, '*o delito previsto art. 356 do Código Penal, em sua modalidade omissiva, consuma-se com a inércia do agente em restituir os autos após intimado para tanto, ainda que não pessoalmente. Exige-se, para a perfectibilização do ilícito, a regular intimação para devolução*' (TRF4, ACR 5003724-26.2011.404.7102, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 08/04/2013).

2.1 Materialidade

A materialidade do delito restou evidenciada por meio da Peça Informativa Criminal n. 1.25.002.002704/2009-19, mais precisamente pela Ata de Audiência do PDI n. 064/2009 (ev. 01, PROCADM2, pg. 31), pelo Ofício n. 532/2010 (ev. 01, PROCADM2, pg. 32), pelos Pareceres (ev. 01, PROCADM3, pgs. 13/14 e 17/19; PROCADM4, pg. 47, E PROCADM5, pgs. 1/2), pelos Despachos (ev. 01, PROCADM3, pgs. 15 e 20, e PROCADM5, pg. 3), pelo Ofício n. 0879/2011 (ev. 01, PROCADM4, pgs. 3/5), pelas Certidões (ev. 01, PROCADM4, pgs. 6 e 9) e pelo Ofício n. 893/2010 (ev. 01, PROCADM4, pgs. 7/8), os quais demonstram que o réu Cleber, na condição de advogado, retirou na Penitenciária Federal de Cantanduvras/PR os Processos Administrativos

Disciplinares ns. 049/2009 e 064/2009, não os restituindo no prazo devido (nem mesmo após ser intimado a tanto), o que ocasionou a prescrição da pretensão punitiva das faltas disciplinares que estavam sob análise.

2.2 Autoria

No tocante à autoria, esta resta igualmente demonstrada, notadamente pela cópia do Livro de Carga juntada no Evento 01, PROCADM4, pg. 4, corroborada pelo interrogatório judicial do réu (ev. 124 e 128) - o qual não nega os fatos, argumentando, apenas, a ausência de dolo em sua conduta, situação que será a frente analisada.

Inicialmente, esclarece que réu que no escritório em que trabalha há três sócios, mas que cada um possui seus próprios clientes, estando juntos apenas para dividir as despesas.

Acerca dos fatos, informa que advogava em favor de uns internos da Penitenciária Federal de Catanduvas, sendo que o interno o chamou para fazer sua defesa. Aduziu que concomitante a este trabalho, sua vida particular estava turbulenta, pois passava por uma fase de desconstrução de um casamento, com vários traumas de ordem íntima, ficando com a guarda de um filho pequeno, situações estas que o levaram a um processo de depressão profundo, com pensamentos inadequados quanto à vida, realizando tratamento psicológico.

Confirma que permaneceu com o processo mais do que seria razoável, porém, argumenta que nunca foi intimado da forma que determina a lei, não tendo recebido telefonemas, em que pese os números de telefone constantes do processo administrativo sejam seu (celular e do escritório). Afirmou, ainda, que não vê relevância no fato, pois somente gerou o arquivamento de um processo administrativo que era absurdo, ridículo, assim como vários outros em que obteve o arquivamento.

Acrescentou que, na época, estava bastante ausente do escritório em razão de seus problemas pessoais, tendo 'desplugado' do escritório, o que cominou com o atraso, não sendo este um artifício que utilizaria de forma dolosa, não tendo este hábito. Por fim, informou que a carta registrada foi recebida por um colega do escritório, não por ele.

A testemunha Flademir Scheneider (ev. 102, ÁUDIO_MP35 e ÁUDIO_MP36) esclareceu que foi marcada uma audiência no processo administrativo disciplinar, no qual o interno indicou o réu para fazer a defesa dele e, por não ter apresentado a defesa oral, foi o réu intimado por ofício, motivo pelo qual retirou os dois processos administrativos em carga, possuindo o prazo de 03 dias para apresentar defesa e devolver os autos, não tendo devolvido o processo.

Acrescentou que o processo só foi devolvido através de uma busca e apreensão determinada pelo juiz da corregedoria dos presídios, em que pese o réu Cleber ter sido intimado por ofício, enviado via correio e e-mail, e por telefone, tendo a testemunha falado pessoalmente com o réu umas 3 ou 4 vezes, oportunidades nas quais ele prometia devolver o processo e não cumpria.

Por derradeiro, esclareceu que como consequência dessa atitude, ocorreu a prescrição do procedimento administrativo, sendo julgado extinta a punibilidade.

O informante José Anderson Schlemper (ev. 102, ÁUDIO_MP37), que é colega de trabalho do réu, aduziu que o que sabe é o que lhe foi passado dentro do escritório, de que, quando da primeira intimação, restituiu os autos.

A testemunha Emerson Carlos Mognon (ev. 102, ÁUDIO_MP38), oficial de justiça que cumpriu o mandado de busca e apreensão de autos, aduziu que quando chegou lá, ele o atendeu, assinou o mandado e entregou os processos administrativos, sem resistência.

A testemunha Fabiano Bordignon (ev. 15, ÁUDIO_MP32, da Carta Precatória n. 5007396-23.2012.404.7000, em apenso) aduziu que o réu fez carga dos autos e, pela demora na devolução, os agentes do Conselho Disciplinar informaram o incidente, sendo que mesmo após comunicado o advogado, ele não os devolveu, sendo expedido o mandado de busca e apreensão.

Esclareceu que foram feitos vários pedidos de devolução, sendo mais de dois, uma delas por ofício, através de carta registrada, acrescentando que o prazo da carga para alegações finais é de 3 dias.

Em arremate, afirmou que não sabe o motivo pelo qual o advogado não devolveu os autos, sendo este o único episódio desse tipo, não tendo o réu feito isto antes.

A respeito desta espécie de delito, esclarece a jurisprudência que, *'quanto ao elemento subjetivo, para a perfectibilização do ilícito em comento, exige-se a presença do dolo (direto ou eventual). O elemento anímico evidencia-se pelo fato de que o réu, regularmente intimado a devolver o processo recebido em carga na qualidade de procurador da parte, deliberadamente, deixou de restituí-lo, agindo de forma livre e consciente para a consecução do delito, assumindo, assim, o risco pelo resultado produzido. (...) Não se exigindo do agente um especial fim de agir, são indiferentes ao tipo penal a ocorrência, ou não, de prejuízo ou de vantagem - de qualquer natureza -, bem como os motivos que deram ensejo à prática delitiva'* (TRF4, ACR 5000028-83.2010.404.7112, Sétima Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 03/10/2013).

Nos presentes autos, possível é verificar que o réu, em data de 09/06/2010, retirou em carga os autos de Processo Administrativo Disciplinar ns. 049/2009 e 064/2009 (ev. 01, PROCADM4, pg. 4), o qual deveria - em razão de prazo estabelecido em portaria - ser devolvido em 03 dias.

Escoado este prazo, foi realizado contato telefônico com o réu em datas de 17/06/2010 (ev. 01, PROCADM4, pg. 6), situação esta confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo, que esclareceram - inclusive - que falaram pessoalmente com o réu, que prometia mas não devolveu os autos.

Independentemente da adequação e legalidade das intimações feitas via telefone, foi expedido o Ofício n. 893/2010-PFCAT/DISPF/DEPEN, datado de 06/07/2010, o qual foi enviado e recebido no endereço profissional do réu (ev. 01, PROCADM4, pgs. 7/8), o qual é o mesmo constante das petições protocoladas nestes autos (Rua Visconde de Guarapuava, 2335, em Cascavel/PR - ev. 23).

Não obstante a assinatura constante do AR juntado no Evento 01, PROCADM4, pg. 8, não poder ser atribuída ao réu, não é necessário - segundo entendimento de nosso E. TRF da 4ª Região - que seja a intimação recebida pessoalmente pelo causídico, sendo suficiente que seja ela encaminhada no endereço correto de seu escritório.

Nesse sentido:

PENAL. APELAÇÃO. ART. 356, CAPUT, DO CP. DEIXAR DE RESTITUIR AUTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DEVOLUÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME.

O delito previsto art. 356 do Código Penal, em sua modalidade omissiva, consuma-se com a inércia do agente em restituir os autos após intimado para tanto, ainda que não pessoalmente.

(...)

(TRF4, ACR 5003724-26.2011.404.7102, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 08/04/2013)

Isto porque o nosso Código de Processo Penal, em seu art. 370, ao dispor acerca da intimação do advogado em processos criminais (aplicável analogicamente ao caso), estabelece que:

Art. 370. § 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo. (Redação dada pela Lei n. 9.271, de 17.4.1996)

De forma subsidiária, o Código de Processo Civil, em seus arts. 237 e 238, estabelece:

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria. (Incluído pela Lei n. 11.419, de 2006).

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. (Redação dada pela Lei n. 8.710, de 24.9.1993)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei n. 11.382, de 2006).

Desse modo (considerando analogicamente aplicável ao caso o CPC, por reger com mais detalhes as formas de intimação), por ser a Penitenciária Federal localizada em Catanduvas/PR e o causídico possuir endereço profissional em Cascavel/PR, foi o ofício solicitando a devolução dos autos enviado via correio, com AR, no endereço profissional do réu, bem como por e-mail, de modo que devidamente recebido (seja por colega advogado ou por secretária contratada), considera-se o advogado intimado.

Nessa toada, considerando-se as provas documentais trazidas a baila em confronto com as provas orais produzidas, possível é afirmar que o réu agiu dolosamente (ainda que na modalidade eventual), uma vez que intimado a restituir ambos os autos de processo administrativo disciplinar, manteve-se inerte sem motivo justificável, sendo necessária a expedição de mandado de busca e apreensão para restituição dos autos.

Neste ponto, importante é salientar que o réu, em que pese ter alegado diversos problemas de ordem pessoal como justificava de sua falta (divórcio e depressão), não juntou aos autos nenhum documento capaz de comprovar suas alegações, diligência esta que poderia ter cumprido facilmente (juntando processo de divórcio, declarações de médicos e psicólogos, entre outros), de modo que não há como afastar a tipicidade de sua conduta.

Sendo assim, entendo haver suficientes elementos probatórios a comprovar a ciência do réu acerca de seu dever de restituir os autos no prazo de três dias (por sua condição de advogado, que atuava perante outros processos administrativos disciplinares da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR) e do dolo - ainda que eventual - de não devolvê-los, em que pese intimado para tanto, subsumindo sua conduta no delito tipificado no art. 356 do CP (no verbo 'deixar de restituir'), devendo - por isso - incidir nas penas por ele cominadas.

Dessa forma, impositiva é a condenação do réu pelo delito de sonegação de autos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para **CONDENAR** o réu **CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA** pela prática do delito previsto no art. 356 do Código Penal.

Passo à **dosimetria** da pena privativa de liberdade:

1. Das circunstâncias judiciais: o réu apresenta culpabilidade comum à espécie, tendo agido livre e conscientemente; não existem registros de antecedentes criminais (Súmula 444 do STJ: '*é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*'); não há elementos nos autos que desabonem a conduta social e a personalidade do réu; o motivo do delito é indiferente no caso, não restando ele esclarecido; as circunstâncias são relevantes, pois com sua conduta permitiu que dois processos administrativos disciplinares por falta grave cometida, em tese, por detento da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR prescrevessem, gerando a extinção de punibilidade; as consequências do crime são comuns a espécie; o comportamento da vítima resta prejudicado neste tipo de delito. Assim, havendo uma circunstância judicial negativa, fixo a pena-base em **10 (dez) meses de detenção**.

2. Das atenuantes e agravantes: inexistem atenuantes ou agravantes, de modo que mantenho a pena intermediária em **10 (dez) meses de detenção**.

3. Das causas de aumento e diminuição de pena: ausentes majorantes ou minorantes, mantenho a pena intermediária para fixar a pena privativa de liberdade definitiva em **10 (dez) meses de detenção**.

4. Pena de multa: considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, acima discriminadas, bem como utilizando o critério da proporcionalidade, **fixo a pena de multa em 56 (cinquenta e seis) dias-multa**, sendo que cada dia-multa corresponderá à importância de **1/10 (um décimo) do salário mínimo** vigente à época do fato delituoso, atendendo às condições econômicas do réu (cf. interrogatório judicial, o réu é advogado, percebendo renda variável de R\$ 3.500,00 por mês, possuindo um filho menor sob sua guarda). O valor da multa será atualizado monetariamente quando da execução, com base na variação do INPC, desde a data do delito.

5. Regime inicial: O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **aberto**, nos termos do art. 33, *caput* e §2º, letra c, do CP, porque não são completamente desfavoráveis os elementos do art. 59 do estatuto repressivo.

6. Substituição da pena privativa de liberdade: verificado o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 44, I, II e III, do Código Penal, bem como considerando que nos termos do §3º do mesmo artigo a medida é socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, de acordo com o §2º do aludido dispositivo legal, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas definidas pelo juízo da execução penal, consistente na atribuição de tarefas conforme as aptidões do réu, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação da pena privativa de liberdade estabelecida, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (arts. 43, IV, e 46 do Código Penal), pelo prazo da pena privativa de liberdade (10 meses), por entender ser esta modalidade suficiente e adequada à repressão do crime praticado pelo condenado.

7. Das custas processuais: Com fundamento no artigo 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

8. EM CONCLUSÃO, restou o réu **CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA** condenado ao cumprimento da **pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses de detenção**, em **regime aberto**, bem como ao pagamento de **56 (cinquenta e seis) dias-multa**, a **razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo** vigente à época dos fatos, e das **custas judiciais**, tudo conforme acima exposto e fundamentado.

9. Do recurso em liberdade: Por ser tecnicamente primário; não estar atualmente preso em razão do delito versado nestes autos; ter sido substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito; bem como por

estarem ausentes os motivos que autorizam o decreto de prisão preventiva (arts. 312 e 313 do CPP), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade desta sentença condenatória.

10. Da reparação do dano: deixo de fixar valor para reparação do dano, uma vez que não há dano que possa ser atribuído ao réu no presente caso.

11. Transitada em julgado:

- a) lance-se o nome do réu no rol eletrônico dos culpados;
- b) informe-se ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e à Distribuição para as devidas anotações;
- c) comunique-se ao TRE para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- d) cumpra-se o disposto no artigo 809, §3º, do CPP;
- e) cumpra-se o disposto no artigo 327 do Provimento n. 2, de 01/06/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região (expedir ficha);
- f) transcorrido o prazo legal para pagamento das custas processuais e da pena de multa aplicada, expeça-se certidão, encaminhando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional; e
- g) altere-se a situação do sentenciado para 'condenado' e arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.

12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso tempestivo, desde já recebo.

Em seguida, intime-se a parte recorrida da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal.

Caso a parte recorrida também apresente recurso, recebo-o desde logo, intimando a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao TRF da 4ª Região, com as homenagens de estilo.

Cópia desta sentença servirá como ofício n. 7863553:

a) ao Instituto Nacional de Identificação - INI; e

b) ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - TRE/PR.

Cascavel, 09 de dezembro de 2013.

MATHEUS GASPAR
Juiz Federal na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **MATHEUS GASPAR, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7863553v5** e, se solicitado, do código CRC **7092C43A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Matheus Gaspar

Data e Hora: 10/12/2013 10:42